



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.927903/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.934 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente TEXPREV TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/08/2005

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O ERRO.

A retificação da DCTF após intimação do despacho decisório, que visa reduzir tributo, só é admissível com a devida comprovação do erro, através de documentos contábeis e fiscais da empresa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-52.973, de 21 de fevereiro de 2013, da 15ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de declaração de compensação nº 17966.72663.310805.1.3.046910 (fls. 87/92) em que o interessado aponta crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 632,75 (fl.88) referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF – CÓDIGO DE RECEITA 3223, referente ao mês de julho de 2005. O pagamento que deu origem ao suposto crédito, no valor de R\$ 27.582,98, foi efetuado em 03/08/2005 (fl.

89). Com o referido crédito, o interessado compensou débito de IRRF – CÓDIGO 32231 PA 4º sem/agosto/2005, com vencimento em 31/08/2005, no valor de R\$ 639,08. A Declaração de Compensação foi entregue em 31/08/2005 (fl. 87).

O Despacho Decisório nº 841992228, de 09/06/2009 (fl. 95/96), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, constatou-se que o pagamento informado já havia sido utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Por conta disso, não foi homologada a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/06/2009 (doc. fls.

93/94), o interessado apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 20/07/2009 (fl.02/06) alegando em síntese que:

- o crédito compensado, no valor de R\$ 639,08, decorreu de recolhimento efetuado a maior, em 03/08/2005, a título de IRRF sobre o resgate de contribuição de previdência privada feito no código 3223, no período de apuração de julho/2005;
- deve ser ressaltado que, à época da apuração do crédito e da compensação efetuada, a apuração e recolhimento do IRRF era semanal;
- em agosto de 2005, ao realizar os cálculos para efeito de apuração e recolhimento do IRRF sobre o primeiro resgate de contribuição de um de seus participantes, efetuado na 4ª semana de julho de 2005, apurou base de cálculo a maior do imposto de renda, pois, por equívoco, não deduziu a parcela de saldo isento;
- assim, em virtude de equivocada inclusão de saldo isento, no valor de R\$ 4.260,55, na base de cálculo do IRRF, foi apurada e recolhida a maior a importância de R\$ 639,08, em 03/08/2005, englobadamente com as demais parcelas devidas a título de IRRF código de receita 3223, como faz prova o DARF anexo (fl. 10), no valor de R\$ 27.582,98;
- refeitos os cálculos, o IRRF a recolher, relativo à 4ª semana de julho/2005, restou reduzido para R\$ 26.943,90, portanto, R\$ 639,08 a menor do que o montante recolhido em 03/08/2005;
- desse modo, o crédito apurado foi compensado com o débito de IRRF (cód. 3223) de período de apuração posterior, qual seja, da 4ª semana de agosto/2005, pelo montante de R\$ 639,08, conforme constou da DCTF do 2º semestre de 2005 (fl.11/21);
- porém, o débito originário não foi retificado na DCTF do 2º semestre de 2005, ocasionando a não visualização do crédito existente pelo fisco;

- não foi por outra razão que a compensação pleiteada não foi homologada pelo fisco, nos termos do Despacho Decisório em questão;
- identificado o motivo da não homologação de seu crédito, apresentou em 07/07/2009 DCTF Retificadora para o 2º semestre de 2005, ajustando o débito antes informado ao valor realmente devido, ou seja, alterando de R\$ 27.582,98 para R\$ 26.943,90;
- retificada a DCTF dentro do prazo e na forma prevista na legislação em vigor, líquido e certo é o direito ao crédito pleiteado de R\$ 639,08;
- requer seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório em questão e homologar na íntegra a compensação de que trata o processo em tela.

É o relatório.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório por ausência de prova do erro cometido na DCTF original, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deixa-se de homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 22/04/2015 (e-fls.180 e 181) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 22/05/2015 (e-fls. 113 a 118), no qual destacou o seguinte:

11. A ora Recorrente formulou pedido de compensação no valor de R\$ 639,08, decorrente de recolhimento efetuado a maior, em 03/08/2005, a título de IRRF sobre o resgate de contribuições de previdência privada feito por um de seus participantes (código de receita 3223), no período de apuração julho/2005.

12. Com efeito, em agosto de 2005, ao realizar os cálculos para fins de apuração e recolhimento do IRRF sobre o primeiro resgate de contribuições de um de seus participantes, realizado na 4ª semana de julho de 2005, **a Recorrente, por equívoco, não deduziu a parcela de saldo isento, apurando, em consequência, base de cálculo a maior do imposto de renda.**

13. Em virtude de tal equívoco, a base de cálculo do IRRF restou a maior em R\$ 4.260,55 (correspondente ao montante do saldo isento), pelo que o imposto foi apurado e recolhido a maior em R\$ 639,08, em 03/08/2005.

14. Registre-se, por oportuno, que tal montante a maior foi recolhido englobadamente com as demais parcelas devidas a título de IRRF— código de receita 3223, por meio de DARF no valor total de R\$ 27.582,98, conforme já comprovado nestes autos pela Recorrente. (...)

16. Identificado o equívoco e recalculado o IRRF relativo à 4ª semana de julho/2005, o montante devido importou em R\$ 26.943,90, exatos R\$ 639,08 a menor que o montante recolhido em 03/08/2005 pela Recorrente. (...)

18. Sendo firme e certa a existência do crédito tributário de IRRF referente à 4ª semana de julho/2005, foi ele então compensado com o débito do mesmo IRRF (cód. 3223) de período de apuração posterior, qual seja, da 4ª semana de agosto/2005, pelo montante de R\$ 639,08, conforme constou da DCTF do 2º semestre de 2005.

19. No entanto, apesar de apurado o crédito, o débito originário não havia sido, por equívoco, retificado na referida DCTF do 2º semestre de 2005, fazendo com que as autoridades fiscais não "visualizassem" o crédito existente.

20. A Recorrente então, em 07/07/2009, apresentou DCTF Retificadora para o 2º semestre de 2005, ajustando o débito antes informado ao valor realmente devido, ou seja, alterando-o de R\$ 27.582,98 para R\$ 26.943,90.

21. Ora, Srs. Julgadores, é fora de dúvida que a DCTF foi retificada dentro do prazo e na forma prevista na legislação de regência!

22. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a Recorrente apresentou ao Recorrido a documentação hábil a comprovar o erro cometido na apuração e no recolhimento do **IRRF** ora em comento, referente à 4ª semana de julho/2005, e que, por consequência, justificou a retificação da DCTF do 2º Semestre de 2005! (...)

24. Diante de tudo o que acima se expôs, pede e espera a Recorrente que se dignem V.Sas. **dar integral provimento ao presente Recurso para**, reformando o acórdão ora recorrido, **desconstituir a autuação fiscal e cancelar o crédito tributário exigido**.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 17966.72663.310805.1.3.04-6910 (e-fls. 88 a 91) é originado em razão de um recolhimento a maior de IRRF, arrecadado em 03/08/2005, no valor original de R\$ 632,75. O recolhimento a maior ocorreu, segundo declara a Recorrente, porque essa não deduziu a parcela de saldo isento, apurando, em consequência, base de cálculo a maior do imposto de renda em julho de 2005.

O Despacho Decisório não homologou a compensação, porque a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram identificados pagamentos cujos créditos foram utilizados para quitação de débitos próprios, não restando crédito disponível para ser utilizado nesse pedido de compensação (e-fl. 95).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade pela qual explicou o equívoco no recolhimento e informou ter realizado, após a emissão do despacho decisório, retificação da DCTF do período para demonstrar o crédito. Acostou à manifestação de inconformidade, além de documentos de representação, DCTF original do 2º semestre de 2005 (e-fls. 11 a 21) e DCTF retificadora do 2º semestre de 2005 (e-fls. 22 a 29).

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido especialmente a ausência de provas. Destacando o seguinte:

(...)

O interessado, em sua Manifestação de Inconformidade, informa a retificação, na DCTF do 2º sem/2005, do débito de IRRF da 4ª semana de julho/2005 – cód. 3223 (ref – Devolução de Contribuição), do valor de R\$ 27.582,98 (fl.15 e 17), para o valor de R\$ 26.943,90, conforme cópia da DCTF retificadora juntada às fls. 22/29, com data de recepção de 07/07/2009 (fl.22).

A cronologia dos fatos mostra que a DCTF original para o 2º semestre de 2005 foi entregue em 31/03/2006 (fl. 11), e posteriormente foi apresentada a DCTF retificadora em 07/07/2009 (fl. 22), onde se alterou o IRRF a pagar no valor do débito de R\$ 27.582,98, para R\$ 26.943,90 (doc. fls 22/29), originando um suposto crédito de R\$ 639,08.

Como visto acima, o Despacho Decisório foi proferido em 09/06/2009, e a DCTF retificadora que alterou o valor do débito de IRRF, foi entregue em 07/07/2009 (doc. fl. 22), portanto, em data posterior à emissão do dito despacho.

A legislação em vigor autoriza a retificação dos dados da declaração, por iniciativa do interessado, mas exige a comprovação do erro. Para tanto, citamos o artigo 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN):

(...)

Registre-se, ainda, que nenhuma justificativa foi apresentada pelo interessado, respaldada em documentação hábil, informando o real motivo da alteração de valor pretendido.

A Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material.

É preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento

da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III):

Estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexatidão. Obrigatoriamente é preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais.

A retificação da DCTF é possível mesmo após iniciado o procedimento fiscal, desde que o contribuinte apresente provas contábil-fiscais para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF (art. 145 e § 2º do art. 147 do CTN).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência de documentação contábil-fiscal que comprove o erro de preenchimento da DCTF original foi fundamento do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para demonstrar o erro de fato, que altera valor de tributo informado e, conseqüentemente, demonstra a existência do crédito fiscal

Ainda, oportuno destacar que, por se tratar de crédito de IRRF, era imprescindível que a Recorrente, além de demonstrar o erro no preenchimento da DCTF original, também comprovasse ter devolvido ao seu participante aquilo que foi supostamente retido e recolhido a maior. Haja vista que a legitimidade para requerer recolhimento a maior de imposto de renda retido na fonte é do contribuinte, aquele que sofre a retenção, podendo ser transferida ao responsável tributário se comprovada ou a regularidade do valor da retenção do contribuinte, ou a devolução do que foi retido a maior.

Contudo, a demonstração da legitimidade para pleitear o IRRF supostamente recolhido a maior também não foram acostada ao processo.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Outrossim, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes